



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007858-27.2020.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante INGRID VANESSA DA SILVA BALDIN GALVÃO, é apelado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1007858-27.2020.8.26.0079

Comarca: Botucatu (3ª Vara Cível)

Apelante: Ingrid Vanessa da Silva Baldin Galvão

Apelada: Unimed São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz: José Antonio Tedeschi

Voto n. 36.778

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

A autora busca a condenação da operadora de saúde ao custeio de cirurgia reparadora pós-bariátrica e indenização por dano moral de R\$ 10.000,00. A sentença condenou a operadora a autorizar o procedimento cirúrgico, mas negou o pedido de indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura pela operadora de saúde caracteriza dano moral, conforme entendimento pacificado do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A recusa indevida à cobertura pode causar danos morais, agravando a aflição psicológica do segurado.

4. No caso, a recusa foi considerada mero aborrecimento, sem evidência de agravamento psicológico ou violação de direitos da personalidade, devido à dúvida razoável na interpretação contratual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A recusa de cobertura, quando há dúvida razoável na interpretação do contrato, não configura conduta ilícita para indenização por danos morais.

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º e § 11; art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 657717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2005; AgRg no AREsp 431.163/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgInt nos EDcl no REsp 1597821/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018.

Trata-se de ação de obrigação de fazer pretendendo a autora a condenação da Operadora requerida a custear as despesas

médico-hospitalares relativas à cirurgia reparadora pós-bariátrica prescrita por seu médico (mamografia com implante de prótese), bem como ao pagamento de indenização por dano moral estimada em R\$ 10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação condenando a requerida a autorizar a realização do procedimento cirúrgico reparatório prescrito, já realizado por profissionais credenciados em rede hospitalar própria ou credenciada, e, ante a sucumbência recíproca, condenou a requerida ao pagamento de metade das custas e despesas do processo, bem como em honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, e a autora, que se isenta do pagamento das custas e despesas do processo porque beneficiária da gratuidade, com honorários de advogado, fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor atualizado do pedido de indenização, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, já considerada, em um e outro caso, a sucumbência parcial (fls. 137/140).

A autora apelou insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de compensação por dano moral, sob a alegação de que a sentença contraria o entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, no sentido que a negativa injustificada de cobertura a procedimento cirúrgico necessário caracteriza dano moral, por ser a recusa de cobertura claramente indevida e abusiva. Afirma que é evidente que a requerida ofendeu a licitude e os preceitos da boa-fé objetiva de maneira gritante e completamente imotivada, fazendo com que nasça em seu favor o direito de ser indenizada nos danos morais suportados, até em respeito à consagrada teoria do desestímulo e a

jurisprudência pacífica do STJ, e que agiu, na execução do contrato com má-fé, visando a recusa do tratamento como estratégia para locupletar-se ante uma eventual desistência da apelada em socorrer-se do Poder Judiciário, fazendo com que a negativa indevida caracterize, de pleno direito, o dever de indenizar os danos morais suportados pela autora, com fixação de indenização em valor não inferior a R\$10.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela a manutenção da sentença (fls. 152/158).

É o Relatório.

O presente recurso versa tão-somente sobre o pedido de indenização por dano moral, restando incontroversas as demais questões, não se discutindo mais a obrigação de cobertura do procedimento cirúrgico e materiais.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça que: “a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito” (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005; AgRg no AREsp 431.163/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel.

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014).

Ainda que indevida a recusa, retardando a realização dos procedimentos pós cirurgia bariátrica necessários, resultou em mero aborrecimento, não se evidenciando o agravamento do estado psicológico, que era fruto do estado anterior e sua modificação ou violação a direito da personalidade, pela negativa, diante da dúvida razoável na interpretação das cláusulas contratuais, que negavam a cobertura de prótese e procedimentos para fins estéticos, e a discussão relacionada ao Tema 1069 do STJ, o que foi sanado pelo deferimento da liminar (fls. 30/31), não comportando a condenação.

É entendimento firmado perante o STJ que: "havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais. Precedentes recentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1597821/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se em 2% a verba honorária devida pela apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica